



\*C0049650A\*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.747, DE 2014** **(Do Sr. Eduardo Cunha)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Dê-se ao art. 1.212 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a seguinte redação, renumerando-se o atual artigo 1.212 e os demais:

“**Art. 1.212.** Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessada instituição religiosa, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

§ 1º A pessoa jurídica interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A medida proposta consiste em atribuir celeridade às ações judiciais em que figure como parte ou interessada instituição religiosa.

Os templos religiosos são vítimas de muitas ações judiciais e possuem demandas que levam anos para serem solucionadas. Sendo assim, como o seu interesse é público e denota justiça social, é preciso atribuir preferência nos processos judiciais em que atuem.

**Sala das Sessões, em 01 de julho de 2014**

**Deputado EDUARDO CUNHA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**LIVRO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Art. 1.211-A Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. (["Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.173, de 9/1/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 12.008, de 29/7/2009](#))

Parágrafo único. ([VETADO na Lei nº 12.008, de 29/7/2009](#))

Art. 1.211-B A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas. (["Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.173, de 9/1/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 12.008, de 29/7/2009](#))

§ 1º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.008, de 29/7/2009](#))

§ 2º ([VETADO na Lei nº 12.008, de 29/7/2009](#))

§ 3º ([VETADO na Lei nº 12.008, de 29/7/2009](#))

Art. 1.211-C Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.173, de 9/1/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 12.008, de 29/7/2009](#))

Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único. As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza.

Art. 1.213. As cartas precatórias, citatórias, probatórias, executórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual.

Art. 1.214. Adaptar-se-ão às disposições deste Código as resoluções sobre organização judiciária e os regimentos internos dos tribunais.

Art. 1.215. Os autos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, findo o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do arquivamento, publicando-se previamente no órgão oficial e em jornal local, onde houver, aviso aos interessados, com o prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º É lícito, porém, às partes e interessados requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos, ou a microfilmagem total ou parcial do feito.

§ 2º Se, a juízo da autoridade competente, houver, nos autos, documentos de valor histórico, serão eles recolhidos ao Arquivo Público. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973](#))

Art. 1.216. O órgão oficial da União e os dos Estados publicarão gratuitamente, no dia seguinte ao da entrega dos originais, os despachos, intimações, atas das sessões dos tribunais e notas de expediente dos cartórios.

Art. 1.217. Ficam mantidos os recursos dos processos regulados em leis especiais e as disposições que lhes regem o procedimento constantes do Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, até que seja publicada a lei que os adaptará ao sistema deste Código.

Art. 1.218. Continuam em vigor até serem incorporados nas leis especiais os procedimentos regulados pelo Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, concernentes:

I - ao loteamento e venda de imóveis a prestações (arts. 345 a 349);

II - ao despejo (arts. 350 a 353);

III - à renovação de contrato de locação de imóveis destinados a fins comerciais (arts. 354 a 365);

IV - ao Registro Torrens (arts. 457 a 464);

V - às averbações ou retificações do registro civil (arts. 595 a 599);

VI - ao bem de família (arts. 647 a 651);

VII - à dissolução e liquidação das sociedades (arts. 655 a 674);

VIII - aos protestos formados a bordo (arts. 725 a 729); [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 6.780, de 12/5/1980\)\*](#)

IX - à habilitação para casamento (arts. 742 a 745); [\*\(Primitivo inciso VIII renumerado pela Lei nº 6.780, de 12/5/1980\)\*](#)

X - ao dinheiro a risco (arts. 754 e 755); [\*\(Primitivo inciso IX renumerado pela Lei nº 6.780, de 12/5/1980\)\*](#)

XI - à vistoria de fazendas avariadas (art. 756); [\*\(Primitivo inciso X renumerado pela Lei nº 6.780, de 12/5/1980\)\*](#)

XII - à apreensão de embarcações (arts. 757 a 761); [\*\(Primitivo inciso XI renumerado pela Lei nº 6.780, de 12/5/1980\)\*](#)

XIII - à avaria a cargo do segurador (arts. 762 a 764); [\*\(Primitivo inciso XII renumerado pela Lei nº 6.780, de 12/5/1980\)\*](#)

XIV - às avarias (arts. 765 a 768); [\*\(Primitivo inciso XIII renumerado pela Lei nº 6.780, de 12/5/1980\)\*](#)

XV - [\*\(Revogado pela Lei nº 7.542, de 26/9/1986\)\*](#)

XVI - às arribadas forçadas (arts. 772 a 775). [\*\(Primitivo inciso XV renumerado pela Lei nº 6.780, de 12/5/1980\)\*](#)

Art. 1.219. Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz. [\*\(Artigo acrescido pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973\)\*](#)

Art. 1.220. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário. [\*\(Primitivo artigo 1.219 renumerado pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973\)\*](#)

Brasília, 11 de janeiro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

**FIM DO DOCUMENTO**